



Ministério Público  
Paraná  
Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), de 27 de dezembro de 1998, em seu art. 2º alínea "a", dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outras interesses difusos, coletivos e individuais não disponíveis e homogêneos";

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a prática descrita atinge concomitantemente direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais destas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO a referência no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 21 de janeiro de 1978, segundo a qual "nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis";

CONSIDERANDO ser o eixo da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 192, a proteção ao fomento da fauna, vedando as práticas que colidam com o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, submetam animais a tratamento cruel;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Proteção aos Animais

Cópia autografada encaminhada por E-mail para o Ministério Público do Paraná - Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão - Paraná - Brasil - 2013-00006665-2

MINISTÉRIO PÚBLICO

(Lei Estadual n. 12.854/03) veda a agressão física a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, independentemente de qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que de alguma forma provoque condições desfavoráveis à sua saúde, bem como a qualquer prática que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

CONSIDERANDO a previsão da Constituição do Estado de Paraná que, no art. 120, inciso III estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a atual e a futura geração, e a todos compete a responsabilidade de preservar e zelar por esse meio ambiente em um espírito de solidariedade ecológica, visando a melhoria de sua qualidade e quantidade de vida e impondo-se ao Estado e aos Municípios a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, cabendo ao poder público proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou, ainda, harm os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que o controle eficiente da população animal de rua "necessita de um amplo programa preventivo que inclua a adoção de atuais e futuros tutores de cães, fisibilização da procriação de cães, controle ambiental, registro e identificação obrigatória de cães, criação de criatórios e pontos de coleta para cães abandonados, dentre outros, visando à melhoria da vida;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que os Municípios de Dionísio Cerqueira/SC e Barracão/PR apresentam significativa população de animais que vivem soltos nas ruas, em condições degradantes e colocando em risco a saúde humana, a segurança viária e o bem-estar e dignidade dos próprios animais;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2015.00006565-2, instaurado em fevereiro de 2016 e que, até a presente data, pouco foi feito para regularizar a situação;

CONSIDERANDO a investigação, no âmbito da Promotoria de Justiça de Capanema/Barracão/PR, do Inquérito n. 2015.01.00000000-0, instaurado com o objetivo de apurar eventual violação a direito transindividual em relação à falta

AM

Para obter o texto completo do documento, consulte o site sigint.pj.mpb.br. Para obter o texto completo do documento, consulte o site sigint.pj.mpb.br.



1

CONSELHO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2019 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

procedimento em clínica veterinária particular, sob a supervisão de projeto e a devida aprovação do Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Resolução CFMV n. 962/2020.

Parágrafo primeiro - No mesmo prazo os compromissários deverão estabelecer, nos municípios em que atuam, programas de adoção de cães e gatos, a fim de viabilizar a adoção e esterilização cirúrgica e vacinação de ao menos 10 animais por mês, errantes "comunitários" ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular.

Parágrafo segundo - Os Municípios poderão arcar, nos termos da Lei Municipal n. 4.725/2019 de Brotas/SP, bem como das Leis Municipais dos demais compromissários, os recursos dos Fundos Municipais de Proteção aos Animais, para o cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - Os compromissários se comprometem em, no prazo de 60 dias, implantar ou atualizar o serviço de abrigo de animais já existente, com a finalidade exclusiva de abrigar temporariamente animais errantes e/ou em recuperação, pelo período necessário à sua adoção.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento dos animais deverá ser seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaça à preservação da população e da saúde pública, que deverão ser abrigados em instalações adequadas e com todas as condições sanitárias e de bem-estar, tratados, recuperados e colocados em adoção, optando-se pela eutanásia quando o animal apresentar estado terminal ou saúde comprometida definitivamente.

Parágrafo Segundo - Deverão ser observadas as técnicas estabelecidas na Resolução 1000/2012 do CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária, que "Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências", na eventual necessidade extrema de sacrifício em qualquer

Este documento é uma cópia não controlada e não deve ser utilizado para fins legais. O original encontra-se no arquivo digitalizado em 08/05/2019 às 14:00:20.

*AMM*

*[Assinatura]*

... ANEXO PÚBLICO ...  
... ANEXO PÚBLICO ...

animal, devendo a necessidade da eutanásia estar comprovada em parecer de médico veterinário devidamente registrado no CRMV, não deverá ficar arquivado no órgão da municipalidade sob o domínio das categorias de zoonoses e de animais domésticos.

Parágrafo Terceiro - Todos os cães e gatos doados deverão ser esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados antes da entrega ao seu tutor.

CLÁUSULA QUINTA - Para o cumprimento das cláusulas anteriores, os compromissários optando por firmar convênio com alguma associação, deverão repassar mensalmente, no mínimo, o equivalente a 7,3 (sete vírgula três) salários mínimos cada um.

CLÁUSULA SEXTA - Os compromissários se comprometem a realizar, periodicamente, pelo menos que uma vez ao mês, em parceria com entidades que já atuem na causa animal, feiras para a adoção de animais que estejam em famílias acolhedoras ou recolhidos e serem divulgadas na mídia e/ou nas redes sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de insucesso da adoção dos animais tratados, os compromissários comprometem-se em obrigação de não fazer, consistente em:

6.1. Não adotar qualquer prática de extermínio;

6.2. Garantir a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis (sob pena de configuração do crime disposto no art. 32 da Lei n. 9605/98), enquanto necessário e atropelar a sua devolução ao local de captura desde que devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados salvo por motivos devidamente justificados, como no caso de animais agressivos ou debilitados.

CLÁUSULA OITAVA - Os compromissários se comprometem em no prazo de 90 dias, elaborar Projetos de Lei para regulamentar o controle de

... ANEXO PÚBLICO ...



MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

zoonose, bem como o controle populacional dos animais que se encontram nos Municípios.

**CLAUSULA NONA** – Os compromissários se comprometem em, no prazo de 90 dias, instituir programa de família acolhedora de animais (casa de apoio), com cadastro de voluntários e mediante o fornecimento de ração e serviços veterinários que se fizerem necessários, visando estes ser intermediados pela associação com a qual se fará o contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os compromissários se comprometem a, no prazo de 90 dias, criar Comissões Municipais de Proteção aos Animais, caso ainda não existam.

**III – COMPROMISSO DO MINISTERIO PUBLICO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil contra os compromissários, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas.

**IV – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Qualquer violação às cláusulas segunda a quarta sujeitará os compromissários ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Violações de outras cláusulas sujeitará os compromissários ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.

Os montantes serão destinados ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina ou do Paraná, a depender da origem da infração, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

**V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*[Handwritten signature]*

73  
 Para documentar e fins de ciência, assinado em 14/05/2014, às 14h30min, no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no Município de Barraçãõ.  
 Prokurador GERAL DE JUSTIÇA  
 [Handwritten signature]

*[Handwritten signature]*

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes elegem o foro das Comarcas de Dionísio Cerqueira e Barracão para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC, a depender dos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo de Compromisso de Resposta da Defesa é assinado e firmado por ambas as partes, em duas vias, uma para cada parte, com a assinatura.

Assim, justas e oportunos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 764 - XII do Código de Processo Civil), que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Dionísio Cerqueira, 18 de Junho de 2021.

Assinada digitalmente  
BERNANDA MORALES JUSTINO  
Promotora de Justiça

Assinada digitalmente  
FELIPE LYRA DA CUNHA  
Promotor de Justiça

*[Handwritten signature]*  
THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES  
Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira

*[Handwritten signature]*  
JORGE SANTIN  
Prefeito Municipal de Barracão

Este documento foi assinado digitalmente por BERNANDA MORALES JUSTINO e FELIPE LYRA DA CUNHA. Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: https://www.sigint.mpb.br/assinatura/validar/16215000160521215